

Portaria n.º 2:265

Atendendo ao que representou a Direcção do Albergue das Crianças Abandonadas, pedindo autorização para levantar dos seus fundos disponíveis a importância de 20.000\$, e, no caso de eles serem insuficientes, vender em hasta pública o prédio que possui na Calçada de Agostinho Carvalho, 17, freguesia dos Anjos, para ocorrer à despesa de construção, na sua propriedade sita no Alto da Boa Vista, Estrada do Calhariz, 44 a 49, freguesia de Bemfica, de uma dependência destinada a recolher crianças de ambos os sexos de 3 a 8 anos de idade, dando assim cumprimento ao legado instituído por D. Gertrudes Rosa Dias;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Portaria n.º 2:266

Atendendo ao que representou o Asilo dos Órfãos e Infância Desvalida de Braga, também conhecido por Asilo de Infância Desvalida de D. Pedro V, ao qual foi anexado o Conservatório das Órfãs do Menino de Deus, pedindo autorização para vender vários títulos de papéis de crédito que possui, de diversas entidades financeiras privadas, e converter o respectivo produto em títulos da dívida pública consolidada, devendo o seu averbamento ser feito a favor do Asilo de D. Pedro V e Conservatório do Menino de Deus, visto a propriedade dos títulos lhe pertencer;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920. — O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Conselho de Administração**Decreto n.º 6:588**

Tendo em vista o disposto nos decretos com força de lei n.ºs 5:636, 5:637 e 5:638, de 9 de Maio de 1919, que organizaram em Portugal os seguros sociais obrigatórios na doença, desastres de trabalho em todas as profissões, invalidez, velhice e sobrevivência;

Considerando que a parte fundamental de execução dos seguros sociais está no recenseamento da população sujeita aos seguros, para assim atingir todos os interessados numa obra de tam grande alcance social;

Considerando que as operações do recenseamento devem ser reguladas em normas que tornem eficaz o concurso das autoridades administrativas e militares com os agentes e delegados do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral:

Hei por bem decretar que as instruções regulamentares e mais preceitos para a plena execução dos serviços de recenseamento para efeito dos seguros sociais sejam assim reguladas:

Artigo 1.º O recenseamento da população, para o efeito de execução dos decretos com força de lei de 10 de Maio de 1919, que criaram os seguros sociais obrigatórios na doença, desastres no trabalho, velhice, invalidez

e sobrevivência, far-se há por concelhos e freguesias no continente da República Portuguesa e ilhas adjacentes.

§ único. O recenseamento compreenderá:

1.º Todos os indivíduos de ambos os sexos, dos quinze aos setenta e cinco anos, que residam no concelho ou bairro e que não tenham rendimento anual superior a 900\$, ou salário, ordenado ou remuneração correspondente, de qualquer ocupação ou profissão que exerçam.

2.º Todos os indivíduos que tiverem qualquer espécie de rendimento, remuneração, ordenado, soldo ou salário anual superior a 900\$.

Art. 2.º O recenseamento e todos os serviços conexos serão realizados sob a superintendência do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, pela acção do pessoal externo e interno do mesmo Instituto e agentes recenseadores, aos quais será prestado o indispensável concurso por todas as autoridades civis e militares e todas as corporações e funcionários públicos, qualquer que seja a sua classe ou categoria.

§ único. O Conselho de Administração poderá delegar, se assim o julgar conveniente, num dos seus vogais ou numa comissão escolhida de entre os seus membros os poderes executivos que lhe competem na superintendência dos serviços do recenseamento.

Art. 3.º Em cada um dos distritos administrativos do continente da República Portuguesa e ilhas adjacentes haverá um delegado do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, escolhido de entre o pessoal indicado no artigo anterior, sob cuja direcção e responsabilidade ficam todos os serviços e operações relativos ao recenseamento do respectivo distrito, conforme estas instruções e outras que lhe forem dadas pelo Conselho de Administração do mesmo Instituto.

Art. 4.º O recenseamento será nominal, compreenderá toda a população indicada no § único do artigo 1.º existente no continente da República Portuguesa e ilhas adjacentes, devendo abranger os que se acharem ausentes temporariamente, mas cujo domicílio seja no continente.

§ 1.º O recenseamento da população a que se refere o § único do artigo 1.º será feito por meio de boletins (modelo oficial) onde se inscreverão todas as informações relativas aos habitantes que neles são pedidas, a saber:

Nome, filiação, data do nascimento, naturalidade, estado, profissão, associação de socorros mútuos na doença com sede no concelho ou caixa de reformas onde está inscrito, propriedade, empresa ou estabelecimento onde se exerce nesta data a sua profissão, concelhos onde é proprietário, concelhos onde é patrão, concelhos onde cobra quaisquer rendimentos, residência habitual, salário diário, importância anual dos salários, vencimentos ou ordenado mensal, importância anual dos vencimentos ou ordenados, importância dos outros rendimentos.

§ 2.º Todos os impressos necessários para as operações do recenseamento serão fornecidos pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 5.º Todas as pessoas são obrigadas a responder às perguntas feitas no boletim. As respostas serão escritas legivelmente a tinta pelo recenseado ou por pessoa da sua confiança.

§ 1.º O recenseamento será feito de casa em casa devendo o recenseador preencher o boletim sempre que o recenseado o não possa fazer no acto da apresentação do respectivo boletim.

§ 2.º Se qualquer pessoa em condições de ser recenseada, habitualmente residente na freguesia, estiver ausente, o recenseador procurará obter dos vizinhos as informações necessárias para o preenchimento do boletim respectivo.

§ 3.º Os indivíduos que se recusarem a preencher ou

a dar ao recenseador todas as informações precisas para elle preencher ou corrigir os boletins, e os que derem informações falsas, incorrem na pena respectivamente dos artigos 188.º e 230.º do Código Penal.

Para o apuramento das responsabilidades e applicação das respectivas penas serão levantados os competentes autos pelo pessoal encarregado do serviço de recenseamento, que deverão ser remetidos aos respectivos agentes do Ministério Público para instauração dos processos.

Art. 6.º Em todas as sedes dos distritos do continente da República Portuguesa e ilhas adjacentes haverá uma comissão auxiliar consultiva de recenseamento, composta pelo governador civil, que presidirá, presidente da Câmara Municipal, de todos os vogais da comissão da mutualidade contra a doença e do delegado do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 7.º Em cada concelho haverá uma comissão concelhia, composta pelo administrador do concelho, que presidirá, presidente da Câmara Municipal, de todos os vogais da comissão da mutualidade contra a doença e de duas pessoas escolhidas pelo delegado do Conselho de Administração, que auxiliará os recenseadores em todos os serviços de recenseamento.

Art. 8.º Em cada um dos bairros de Lisboa e Pôrto haverá uma comissão de bairro, composta pelo administrador do bairro, que presidirá, dois representantes da Junta de Freguesia e de duas pessoas, pelo menos, escolhidas pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 9.º Em todas as freguesias dos diversos concelhos haverá uma comissão de recenseamento, composta do presidente da Junta de Freguesia, que presidirá, regedor, pároco, um professor de instrução primária, quando o haja na freguesia, e de uma pessoa escolhida pelo delegado do Conselho de Administração que auxiliará activamente o recenseador em todas as operações do recenseamento.

Art. 10.º Todas as comissões de recenseamento devem estar instaladas pelos respectivos presidentes no prazo de vinte dias.

§ 1.º Os administradores de concelho ou de bairro devem comunicar immediatamente ao respectivo governador civil a instalação das comissões recenseadoras.

§ 2.º Logo que todas as comissões recenseadoras de um distrito estiverem instaladas, o governador civil respectivo assim o comunicará telegraficamente ao Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 11.º Os governadores civis, administradores de concelho ou bairro, regedores e respectivas comissões deverão empregar todos os meios de publicidade e persuasão que estiverem ao seu alcance, a fim de que todos os cidadãos se convençam da grande importância do recenseamento e da conveniência de todos cooperarem para que seja a expressão da verdade.

Art. 12.º As operações do recenseamento da população serão anunciadas por editais mandados afixar nos lugares do costume pelo Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ único. A afixação dos editais será efectuada pelos agentes locais da autoridade administrativa e recenseadores do respectivo concelho.

Art. 13.º Todas as cartas ou officios e documentos relativos ao recenseamento terão na parte superior do sobrescrito ou cinta a indicação: «Recenseamento de população. Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios»; e serão expedidos pelo correio como correspondência official sem limite de peso nem de volume, registados gratuita-

mente nas administrações, direcções e estações telegrapho-postais, sempre que a repartição ou autoridade expedidora o reclamar.

§ único. Todos os funcionários encarregados do serviço do recenseamento ficam autorizados a corresponder-se telegraficamente entre si e com as comissões de recenseamento, quando as conveniências do serviço assim o exijam.

Art. 14.º Em cada concelho, excepto em Lisboa e Pôrto, haverá dois recenseadores contratados para executar todo o serviço do recenseamento, conforme estas instruções e quaisquer outras que lhes forem dadas pelo delegado do Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 15.º O Conselho de Administração poderá autorizar o seu delegado distrital dirigindo os serviços de recenseamento a substituir os recenseadores quando assim o entenda a bem do serviço público e proceder a novos contratos preenchendo as vagas que por tal motivo se derem.

Art. 16.º O recenseador contratado comparecerá em dia designado na respectiva administração do concelho para prestar compromisso de honra perante o administrador.

§ único. A forma do compromisso de honra é a seguinte: «Declaro, por minha honra, que hei-de fazer um recenseamento verdadeiro e exacto no concelho que me foi destinado, cumprindo pontualmente as instruções de serviço na parte que me disser respeito».

Art. 17.º Cômpe ao recenseador levantar os competentes autos nos casos previstos no § 3.º do artigo 5.º e enviá-los ao Ministério Público.

Art. 18.º As injúrias ou ofensas corporais e a resistência ao pessoal encarregado do serviço de recenseamento serão punidas com as penas que o Código Penal determina para os que cometerem aqueles crimes contra os agentes de autoridade pública em exercício das suas funções.

Art. 19.º O recenseador que conscientemente alterar a verdade dos elementos pedidos nos boletins de recenseamento incorre na pena do artigo 224.º do Código Penal.

Art. 20.º O recenseador é o mais importante agente do recenseamento. A sua missão principal é preencher ou fazer preencher os boletins do recenseamento pelos recenseados, devendo neste caso verificar a sua exactidão.

Art. 21.º O recenseador deverá conhecer e seguir rigorosamente estas instruções na parte que lhe disser respeito e o modelo impresso do boletim que lhe for entregue, e recorrer ao delegado do Conselho de Administração ou à comissão recenseadora sempre que tenha dúvidas. Só assim poderá compreender a importância e os detalhes do recenseamento e habilitar a prestar aos indivíduos compreendidos no § único do artigo 1.º as explicações necessárias para elles poderem preencher os boletins ou dar informações exactas para o seu preenchimento.

Art. 22.º O Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral tomará todas as deliberações necessárias e fará expedir instruções especiais para que o serviço do recenseamento se faça com a possível brevidade e perfeição.

O Presidente do Ministério e Ministros do Interior, Justiça e Cultos, Guerra, e Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista*—*José Ramos Preto*—*João Estêvão Aguas*—*Bartolomeu de Sousa Severino*.